



MINISTÉRIO  
PÚBLICO  
DE CONTAS  
ESTADO DO  
ESPÍRITO SANTO

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: D48FB-744AD-FD49F



### 3ª Procuradoria de Contas

## Recomendação 00004/2026

**Processo:** 06931/2025

**Classificação:** Procedimento do Ministério Público de Contas

**Criação:** 24/04/26 14:36

**Origem:** GAPC - Heron de Oliveira - Gabinete do Procurador Heron Carlos de Oliveira

## RECOMENDAÇÃO

A Sua Excelência o Senhor **Erivan Tavares, Prefeito Municipal de Conceição da Barra/ES,**

O **Ministério Público de Contas (MPC)**, por meio da 3ª Procuradoria Especial de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, com fundamento no **inciso II do art. 55[1]** da LOTCE-ES, no **inciso II do art. 3º[2]** da LOMPC-ES e no **art. 38[3]** do RITCE-ES, manifesta-se nos seguintes termos.

**CONSIDERANDO** que a **Lei Municipal nº 3.109/2025** instituiu cobrança, sob a denominação de **taxa**, relativamente a serviços de aragem e utilização de maquinário em propriedades privadas, prestados mediante solicitação do particular e em seu exclusivo benefício;

**CONSIDERANDO** que a **taxa**, como espécie tributária vinculada, somente pode decorrer do exercício do poder de polícia ou da prestação de serviço público específico e divisível, não se prestando à remuneração de serviços facultativos, fruídos voluntariamente pelo particular;

**CONSIDERANDO** que os serviços de aragem e uso de maquinário em propriedades privadas, por sua natureza negocial, facultativa e individualizada, devem se submeter ao regime jurídico de preço público ou tarifa, e não ao regime tributário;

**CONSIDERANDO** que a utilização de regime jurídico inadequado pode comprometer a validade da cobrança, gerar insegurança jurídica e expor o Município à restituição de valores, eventualmente arrecadados de forma indevida, acrescidos dos consectários legais;

**CONSIDERANDO** que a ausência de disciplina contratual ou administrativa idônea para o ressarcimento dos custos operacionais envolvidos (inclusive combustível, manutenção, depreciação e mão de obra) pode ensejar prejuízo ao erário em razão da utilização de bens e servidores públicos em benefício de interesses privados sem contraprestação proporcional;

**CONSIDERANDO** que a manutenção de cobrança juridicamente inválida e de modelo administrativo incompatível com a Constituição e com a legislação aplicável pode ensejar responsabilização dos agentes públicos envolvidos, sem prejuízo da atuação fiscalizatória desta Corte de Contas e das medidas cabíveis por parte do Ministério Público de Contas;

**CONSIDERANDO** que a **RECOMENDAÇÃO**, prevista no **art. 206, §2º[4]** e no **art. 329, §7º[5]** do Regimento Interno deste TCEES, constitui ferramenta essencial de Controle Externo, cujo escopo

é o aperfeiçoamento contínuo da gestão pública, revelando-se instrumento adequado e proporcional quando identificadas oportunidades concretas de aprimoramento de desempenho administrativo, que não justifiquem a aplicação de multa pecuniária ou a imputação de débito, como no presente caso;

**RECOMENDA** o Ministério Público de Contas, por meio da 3ª Procuradoria Especial de Contas, ao Município de Conceição da Barra/ES, na pessoa de seu Prefeito Municipal, **que se abstenha de utilizar taxa** como instrumento de cobrança por serviços facultativos, especialmente em relação a serviços de aragem e utilização de maquinário em propriedades privadas, reavaliando a continuidade da prestação com a adequação do regime jurídico aplicável, mediante adoção de instrumento compatível com a natureza negocial da atividade, sob pena de responsabilização dos agentes públicos.

Tais medidas visam prevenir a continuidade de cobrança incompatível com a ordem jurídica, resguardar o patrimônio público, evitar a formação de passivos decorrentes da repetição de indébito e assegurar a observância dos princípios da legalidade, da eficiência, da moralidade e da economicidade na atuação administrativa municipal.

Vitória, 24 de abril de 2026.

**HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA**

Procurador Especial de Contas

[1] Art. 55. São etapas do processo:[...] II – o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nas hipóteses previstas em lei ou no Regimento Interno.

[2] Art. 3º Compete aos Procuradores Especiais de Contas, além de outras atribuições estabelecidas na Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas: [...] II – emitir parecer escrito em todos os processos sujeitos à apreciação do Tribunal na forma que dispuser a Norma Interna.

[3] Art. 38. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução: I - promover a defesa da ordem jurídica, representando contra a ilegitimidade ou irregularidade de qualquer despesa; II - emitir parecer escrito em todos os processos sujeitos à apreciação do Tribunal, com exceção dos processos administrativos internos; III - interpor os recursos e requerer as revisões prevista sem lei; IV - juntar documentos, produzir provas e requerer medidas ou diligências que julgar necessárias; V - comparecer às sessões do Plenário e das Câmaras; VI - prover as medidas necessárias ao efetivo respeito ao ordenamento jurídico; VII - encaminhar os títulos executivos emitidos pelo Tribunal às respectivas procuradorias, a fim de que os órgãos competentes adotem as providências necessárias à execução das decisões; VIII - velar, supletivamente, pela execução das decisões do Tribunal; IX - acionar o Ministério Público competente para a adoção das medidas legais cabíveis e acompanhar as providências porventura adotadas; X - representar ao Procurador-Geral de Justiça para ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais e municipais, em face da Constituição do Estado, e ao Procurador-Geral da República, em face da Constituição Federal; XI - elaborar relatório anual contendo a resenha das suas atividades específicas e o andamento dos processos de execução dos acórdãos do Tribunal, relativo ao exercício encerrado; XII - elaborar seu Regimento Interno. Parágrafo único. Quando da elaboração do parecer a que se refere o inciso II deste artigo, verificando o Ministério Público junto ao Tribunal a ocorrência de irregularidades que não constarem da instrução ou a ausência de agentes na relação processual, essas poderão se objeto de instrumento em apartado, sem prejuízo da continuidade do feito.

[4] Art. 206. Ao fiscalizar a execução das contratações públicas o Tribunal verificará, ainda, os aspectos formais, a natureza do objeto em face da legislação aplicável e o interesse público na contratação, bem como a conformidade dos valores estipulados com aqueles praticados no mercado, considerando, inclusive, os aspectos de qualidade e quantidade. § 2º O Tribunal, além de determinações, poderá fazer recomendações para a correção das deficiências verificadas, no âmbito do exercício do controle externo, objetivando o aprimoramento da gestão dos recursos públicos

[5] Art. 329. A apreciação e o julgamento dos processos sob a jurisdição do Tribunal observarão as normas relativas aos

ritos especiais previstos neste Regimento e o disposto no ato normativo próprio a que se refere o § 1º do art. 60 deste Regimento. [...] § 7º Em todas as hipóteses, o Tribunal poderá expedir recomendações, com o objetivo de contribuir para as boas práticas administrativas dos órgãos e entidades jurisdicionados, bem como determinações para o exato cumprimento da lei, sem prejuízo de outras providências cabíveis